



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10660.000960/92-88  
Recurso nº : 08.838  
Matéria : IRPF - Exs.: 1988 e 1989  
Recorrente : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS FILHO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.800

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO- Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica optante da tributação por lucro presumido, a inclusão de rendimentos na cédula "C" e na cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, decorre de determinação legal (art. 8º da Lei 6.468/77, art. 1º do Decreto-lei n.º 1.647/78 e o art. 1º, inciso III, do Decreto-lei n.º 1.895/81, c/c com os arts.29, § 7º, 34, IV, e 397, do RIR/80

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Processo nº : 10660.000960/92-88  
Acórdão nº : 107-04.800

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ .



Processo nº : 10660.000960/92-88  
Acórdão nº : 107-04.800

Recurso nº : 08.838  
Recorrente : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS FILHO

## RELATÓRIO

JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS FILHO recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG. (fls 47/50) que manteve o auto de infração contra ele lavrado em face da apuração de desvio de receitas de COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA., sociedade de que fazia parte nos mencionados exercícios (10060.000.962-92-11).

A autuada impugnara o lançamento, argumentando que, conforme Acórdão n.º 101-82.579/90, é de se desconsiderar levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para inclusão na declaração de pessoa física, como retirada e lucros, sem provas do efetivo pagamento destas parcelas, referente omissão de receita no lucro presumido levantado pelo fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento contra a pessoa física fundada na mesma motivação que confirmou exigência contra a pessoa jurídica, e também no argumento de que a receita omitida pela sociedade optante da tributação com base em lucro presumido se presume distribuída aos sócios.

Na fase recursal, o contribuinte alega que, antes de provado o efetivo pagamento da parcela do lucro distribuído, descabe o lançamento efetuado.

Insurge-se, outrossim, contra a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária-TRD.

h

Processo nº : 10660.000960/92-88  
Acórdão nº : 107-04.800

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob n.º 112.200, foi parcialmente provido para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, consoante faz certo o Ac. 107-04.322.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a procedência do julgado (fls . 31)

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000960/92-88  
Acórdão nº : 107-04.800

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa foi intimada da decisão recorrida no dia 1º de novembro, quinta-feira santa, feriado religioso, e como é sabido não há expediente normal nas repartições públicas na sexta-feira santa. Considero, portanto, o recurso tempestivo, Essa conclusão se apóia também no silêncio da Procuradoria a respeito.

A exigência fiscal tem como suporte omissão de receitas da pessoa jurídica, nos exercícios de 1988 e 1989, como reconhecido no julgamento do processo principal..

A inclusão de rendimentos na cédula "C", a título de retiradas, e na cédula "F", como lucros distribuídos da empresa para o seu sócio, nos limites determinados no processo da pessoa jurídica, se fez, na espécie, por força do disposto no art. 8º da Lei 6.468/77, art. 1º do Decreto-lei n.º 1.647/78 e o art. 1º, inciso III, do Decreto-lei n.º 1.895/81, c/c com os arts. 29, § 7º, 34, IV, e 397, do RIR//80, e, por isso, é irretorquível o procedimento do fisco, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro presumido da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Processo nº : 10660.000960/92-88  
Acórdão nº : 107-04.800

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais,  
que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10660.000960/92-88  
Acórdão nº : 107-04.800

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL